PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 52/2025.

AUTOR: Vereador Sandro Filho

EMENTA: "Dispõe sobre a ampliação da oferta de transporte público coletivo por ônibus em regiões periféricas do município de Salvador."

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 52/2025, de autoria do Vereador Sandro Filho, que dispoe a ampliação da oferta de transporte público coletivo por ônibus em regiões periféricas do município de Salvador. O objetivo é reduzir o tempo de deslocamento, melhorar o acesso a serviços essenciais e promover a inclusão social por meio do fortalecimento da mobilidade urbana nas áreas com menor cobertura de transporte.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, confere aos municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo. A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 7º, também atribui ao município a responsabilidade de dispor sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

> Constituição Federal:
>
> "Art. 30 - Compete aos Municípios: (...)
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"
>
> Lei Orgânica do Municipio:
>
> Art.7º Ao Município do Salvador compete:
>
> "I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e a estadual no que couber;
>
> VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;"

A Lei Federal nº 12.587/2012 estabelece que os municípios com população superior a 20.000 habitantes devem elaborar o Plano de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor municipal:

> Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:
> § 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios:
> I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes;

O projeto em análise propõe a implementação de um programa que visa ampliar a oferta de transporte público em regiões periféricas, o que está em consonância com os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que prioriza o transporte coletivo e a acessibilidade.

O Projeto de Lei em análise também encontra respaldo no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) do Município de Salvador, aprovado pela Lei nº 9.069/2016, que estabelece diretrizes claras para o fortalecimento e a universalização do transporte coletivo urbano, especialmente no que se refere à

acessibilidade e cobertura em áreas periféricas. Dentre essas diretrizes, destaca-se o conteúdo do art. 218, que dispõe:

> Art. 218. São diretrizes gerais para o transporte coletivo de passageiros:
> I – elaboração e implementação de Plano do Transporte Coletivo;
> II – reestruturação do Subsistema de Transporte Coletivo por Ônibus – STCO, resultante de novo modelo físico-operacional e tarifário no Município, decorrente da implantação dos sistemas estruturais de alta e média capacidade;
> III – consolidação do Subsistema Auxiliar Local, garantindo a microacessibilidade dos bairros lindeiros aos sistemas de transporte coletivo em todo o Município.

A proposta de ampliação da oferta de transporte público em regiões periféricas está em conformidade com essas diretrizes.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e presquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 52/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 52/2025.

Salvador/BA, 02 de junho de 2025.



JULIO SANTOS

Relator